

**Execução fiscal - Redirecionamento - Realização dentro do prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica - Sócio-gerente - Demora na citação - Motivos inerentes ao mecanismo da Justiça - Prescrição - Não ocorrência**

Ementa: Direito processual civil. Direito tributário. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Pretensão de recebimento do crédito tributário em face de sócio da pessoa jurídica. Redirecionamento da execução. Termo inicial. Citação da pessoa jurídica. Prescrição. Inocorrência. Demora na citação do sócio, ocorrida por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Recurso provido.

- Não há como falar em prescrição da pretensão de recebimento do crédito tributário em face de sócio da pessoa jurídica, quando se verifica que o requerimento de redirecionamento da execução fiscal foi feito dentro do prazo de cinco anos e que a demora na citação do sócio ocorreu "por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça" (Súmula 106 do STJ).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0511.04.000784-7/002 - Comarca de Pirapetinga - Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravados: Clock da Moda Indústria e Comércio Ltda. e outro, Gessy Martins de Melo Avellar - Relator: DES. MOREIRA DINIZ**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Moreira Diniz, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2012. - *Moreira Diniz* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. MOREIRA DINIZ - Cuida-se de agravo de instrumento (f. 02/07) aviado pelo Estado de Minas Gerais contra decisão (f. 105) do MM. Juiz da Comarca de Pirapetinga, que, nos autos de uma execução fiscal, declarou "a extinção da obrigação tributária da sócia-gerente Gessy Martins de Melo Avellar, extinguindo o processo de execução quanto à sua pessoa".

O agravante alega que a decisão contraria a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; que a citação da sócia-gerente foi requerida em 02.07.2008, dentro do prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, ocorrida em 13.04.2004; que não houve inércia; e que também não há como falar em prescrição intercorrente.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento reiterado de que o requerimento de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da pessoa jurídica deve ser feito dentro do prazo de cinco anos, a contar da data em que ocorreu a citação desta. Confira-se:

Processual civil e tributário. Recurso especial. Execução fiscal. Redirecionamento. Sócio-gerente. Art. 135, III, do CTN. Prescrição. Citação da empresa. Interrupção do prazo. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido (STJ - REsp 1.163.220/MG - Relator: Ministro Castro Meira - DJe de 26.08.2010).

No caso, a citação da pessoa jurídica se deu em 13.05.2004 (f. 18), e o requerimento de inclusão da sócia-gerente Gessy Martins de Melo Avellar no polo passivo foi protocolizado em 02.07.2008 (f. 64).

Ocorre que o Juiz somente apreciou o requerimento em 12.05.2009 (f. 67) quase um ano depois. O período em que o processo permaneceu paralisado, aguardando a decisão do Juiz, não pode ser imputado ao Estado, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, a demora na citação da sócia-gerente não ocorreu por inércia do exequente, mas por "motivos inerentes ao mecanismo da Justiça".

Por isso, considerando que o requerimento de redirecionamento da execução fiscal foi feito dentro do prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, e que a demora na citação não pode ser imputada ao Estado, não há como falar em prescrição em relação à sócia-gerente.

Dou provimento ao recurso, para cassar a decisão agravada, e determino o regular prosseguimento da execução, com a reinclusão da sócia Gessy Martins de Melo Avellar no polo passivo.

Custas, pelos agravados.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DÁRCIO LOPARDI MENDES e HELOÍSA COMBAT.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

...